



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 729, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 441 de 2008, de iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que altera o art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para incluir, entre os deveres dos notários e oficiais de registro, o encaminhamento de relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior à corregedoria do tribunal”.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 441, de 2008, que “altera o art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para incluir, entre os deveres dos notários e oficiais de registro, o encaminhamento de relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior à corregedoria do tribunal”.

A matéria foi apresentada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde foi relatada pelo Senador Flávio Arns, e tem origem em sugestão legislativa, formulada nos termos do art. 102-E do Regimento Interno, proposta pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (CONDESESUL).

O projeto de lei em análise é dotado de apenas dois artigos, já tendo sido a finalidade do art. 1º suficientemente explicitada na sua ementa, que é “incluir, entre os deveres dos notários e oficiais de registro, o encaminhamento de relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior à corregedoria do tribunal”. Quanto ao art. 2º, este se limita a estabelecer a cláusula de vigência, com previsão de entrada em vigor da lei em que eventualmente vier a ser convertido o projeto para a data de sua publicação.

À matéria não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno desta Casa dispõe que as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa, de sua autoria, e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito.

Quando lido em Plenário, o projeto foi despachado a esta Comissão, com base no disposto no art. 101, inc. I, do Regimento Interno, segundo o qual lhe compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência desta Casa.

Quanto à constitucionalidade, é preciso ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 236, § 1º, estatuiu que a fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos seria definida em lei, sendo que coube à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – a mesma lei objeto da alteração proposta por intermédio do projeto de lei em análise – a regulamentação do referido art. 236 do texto constitucional, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

Desse modo, é possível concluir que não há óbice quanto à constitucionalidade material e tampouco formal, se considerarmos, quanto a este último aspecto, que o *caput* do art. 61 da Constituição Federal atribui a qualquer membro das Casas do Congresso Nacional, e às suas comissões, a iniciativa das leis não ressalvadas como de competência privativa dos outros Poderes da República.

No que concerne à juridicidade, a proposta se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nela contidas *inovam* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) mostra-se dotada de potencial *coercitividade* e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

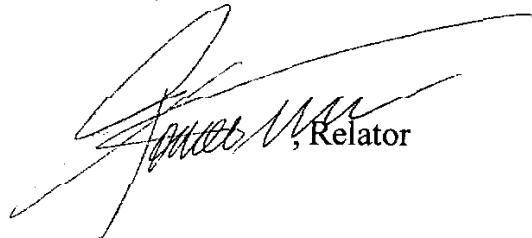
No mérito, impende considerar que o PLS nº 441, de 2008, vai ao encontro do que preceitua o texto constitucional, porquanto dá instrumentos que possibilitam o aprimoramento do poder-dever de fiscalização dos cartórios extrajudiciais pelo Poder Judiciário, mediante o encaminhamento às corregedorias dos tribunais competentes, pelos cartórios, de relatórios anuais pertinentes ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior, para fins de publicação, razão pela qual merece nossos aplausos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2008.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Demóstenes Torres", is written over the typed title "Senador Demóstenes Torres, Presidente". Below the signature, the word "Relator" is handwritten in a smaller, cursive script.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 441 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/06/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Demóstenes Torres</i>
RELATOR:	<i>Advogado: Senador Renato Casagrande</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUÇÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. Efraim Moraes
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

CAPÍTULO V
Dos Direitos e Deveres

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em Juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Publicado no DSF, de 11/06/2009.